



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 340\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 60\$;
de mais de duas páginas 60\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 12:008** — Altera e esclarece algumas disposições do decreto n.º 11:839, que regula qualquer forma de publicação gráfica, seja ou não periódica.
- Decreto n.º 12:009** — Abre um crédito da quantia de 14.000\$ a favor do Instituto de Seguros Sociais e de Previdência Geral para reforço da proposta orçamental de 1925-1926 — Anula igual quantia no capítulo 7.º, artigo 16.º
- Decreto n.º 12:010** — Abre um crédito a favor do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, a fim de reforçar o orçamento do ano económico de 1925-1926.
- Decreto n.º 12:011** — Manda inscrever no orçamento da receita e despesa do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral uma verba correspondente à receita arrecadada a favor do Fundo Nacional de Assistência que excedeu a previsão orçamental do ano económico de 1924-1925.
- Decreto n.º 12:012** — Abre um crédito a favor do Ministério do Interior com destino a cobrir o *deficit* do ano económico findo dos hospitais da Universidade de Coimbra.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Decreto n.º 12:013** — Promulga várias disposições sobre nomeação de juizes de direito.
- Portaria n.º 4:678** — Indica quais os escrivães e officiaes de diligências competentes para praticarem todos os termos e actos até final conclusão dos processos sobre concessão de assistência judiciária gratuita.

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 12:014** — Reduz os prazos a que se referem os artigos 392.º e 393.º, § único, do decreto n.º 4:560.
- Decreto n.º 12:015** — Dá nova redacção ao artigo 346.º do decreto n.º 4:560.
- Decreto n.º 12:016** — Isenta do pagamento de direitos aduaneiros os cartões especiais que foram ou venham a ser importados pela Direcção Geral de Estatística para serem empregados em trabalhos da sua especialidade considerados de expediente official.
- Portaria n.º 4:679** — Determina que sejam compreendidos nos carros automóveis que podem ser despachados conforme a alínea b) da portaria n.º 4:214 aqueles que tenham a caixa ou *carrosserie* de madeira e metal guarnecida de pegamóide, imitação de coiro ou substância análoga.
- Nova publicação**, rectificadada, do decreto n.º 11:894, inserto no *Diário do Governo* n.º 164, de 29 de Julho de 1926, que concede, nos termos do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917, a pensão de sangue à mãe do falecido tenente de cavalaria Raúl Carlos Ferreira da Costa, em substituição da pensão que lhe foi concedida pela lei n.º 134, de 7 de Abril de 1914.

Ministério da Guerra:

- Decreto n.º 12:017** — Organiza o exército metropolitano.

Decreto n.º 12:018 — Demite e elimina do serviço do exército os officiaes e sargentos que, tendo sido reintegrados na efectividade do serviço depois de 5 de Dezembro de 1917, estiveram na situação de desertores depois de 7 de Agosto de 1914 até aquella data.

Decreto n.º 12:019 — Revoga o decreto n.º 11:857, que estabelecia taxas para serem pagas pelos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro e considerados desertores.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Decreto n.º 12:020** — Cria no Ministério um Conselho de Promoções.
- Aviso** — Declara que os Governos Português e Belga concordaram em suprimir, a partir de 15 de Agosto de 1926, os vistos consulares e administrativos nos passaportes dos cidadãos dos dois países.

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 12:021** — Reduz a seis dias o prazo que deve mediar entre a convocação e a reunião da assembleia geral do Banco Nacional Ultramarino que tem de pronunciar-se sobre a convenção negociada entre o Alto Comissário da República e governador geral de Angola e o governo do Banco Nacional Ultramarino.
- Decreto n.º 12:022** — Autoriza o Governo a pôr à disposição da provincia de Angola a quantia de 125.000.000\$, moeda da metrópole.

Ministério da Agricultura:

- Decreto n.º 12:023** — Estabelece o regime sobre tipos e preços de venda de farinhas e pão.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 12:008

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar e esclarecer algumas disposições do decreto n.º 11:839, de 5 de Julho do corrente ano, para maior clareza se publica na íntegra, com as alterações convenientes, o referido diploma; e assim:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Do exercício do direito de liberdade de imprensa

Artigo 1.º A todos é licito manifestar livremente o seu pensamento por meio da imprensa, independentemente de caução ou censura e sem necessidade de autorização ou habilitação prévia.

§ único. Entende-se por imprensa, para os efeitos desta lei, qualquer forma de publicação gráfica, seja ou não periódica; e por imprensa periódica, ou periódicos, todas as publicações que não tratem exclusivamente de assuntos científicos, literários, artísticos ou religiosos, cuja distribuição se faça em períodos determinados de tempo ou em séries de exemplares ou fascículos.

Art. 2.º O título de qualquer publicação faz parte desta, não podendo, sob pena de perdas e danos, adotar se nenhum que possa confundir-se com algum dos legalmente apropriados.

§ único. Prescreve pelo lapso de um ano, a contar da última publicação, o direito ao título dos periódicos.

Art. 3.º A imprensa não periódica ou periódica terá um editor, que deve ser cidadão português no gozo dos seus direitos civis e políticos, livre de culpa, e habilitado, pelo menos, com o exame de admissão aos liceus ou o correspondente e domiciliado na comarca onde a publicação se fizer.

§ único. Ninguém poderá ser simultaneamente editor de mais de um periódico.

Art. 4.º Nenhum periódico poderá publicar-se sem que no alto da primeira página e em todos os seus números insira o nome do director, o do editor, o do proprietário e a indicação da sede da administração do periódico e a do estabelecimento onde for impresso, sob pena de prisão correccional de três a trinta dias e multa correspondente imposta ao proprietário, ao editor e ao dono do estabelecimento.

§ único. O juiz, na sentença condenatória, decretará a suspensão do periódico enquanto essas formalidades se não cumprirem, e imporá àquelas entidades e ao director do periódico, solidariamente, a multa de 500\$ por cada falta, sem prejuízo da responsabilidade pelos abusos cometidos no número ou números publicados.

Art. 5.º Nenhuma publicação não periódica poderá ser posta à venda, ou por qualquer forma circular, sem a indicação do nome do dono do estabelecimento onde a impressão se fizer e a do nome de um editor, sob pena de um a três meses de multa, agravada no caso de reincidência e imposta ao dono do estabelecimento onde a impressão se fizer.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as listas eleitorais, bilhetes, convites, cartas circulares, avisos e papéis análogos.

Art. 6.º Incorrerá na pena do artigo 242.º do Código Penal aquele que falsamente fizer as indicações exigidas nos artigos 4.º e 5.º

Art. 7.º De todas as publicações periódicas se entregará ou remeterá pelo correio, no próprio dia em que for feita a publicação, ou no dia seguinte quando esta tenha lugar à noute, um exemplar ao delegado do Procurador da República na comarca ou distrito criminal onde elas tiverem a sede da sua administração, um a cada um dos Ministérios do Interior e da Justiça e dos Cultos e a cada uma das bibliotecas de Lisboa, Porto, Évora, Braga e Universidade de Coimbra, sob pena de multa de 20\$, que será imposta ao proprietário por cada transgressão e, na falta d'ele, ao dono do estabelecimento onde tiver sido feita a impressão.

Art. 8.º Das publicações não periódicas, salvo as indicadas no § único do artigo 5.º, será igualmente enviado, no prazo máximo de quinze dias, sob a mesma pena estabelecida no artigo anterior, um exemplar a cada um dos referidos Ministérios e bibliotecas.

Art. 9.º Nenhuma autoridade poderá, sob qualquer pretexto ou razão, apreender ou por outra forma embaraçar a livre circulação de qualquer publicação, sob pena de demissão e multa de 1.000\$ a 10.000\$, ficando ainda sujeita à indemnização de perdas e danos, salvo nos seguintes casos:

1.º Estando suspensas as garantias ou o periódico

suspensão, nos termos dos artigos 4.º, § único, 17.º, §1.º, 53.º, §§ 6.º e 7.º, e 54.º, § 2.º desta lei;

2.º Quando se verifique alguma das hipóteses previstas no artigo seguinte.

Art. 10.º É proibido, sob pena de prisão correccional e multa correspondente, afixar ou expor nas paredes ou em quaisquer outros lugares públicos, pôr à venda ou vender, ou por outra forma espalhar pelo público, cartazes, anúncios, avisos e em geral quaisquer impressos, manuscritos, desenhos ou publicações que contenham ultraje às instituições republicanas ou injúria, difamação ou ameaça contra o Presidente da República, no exercício das suas funções ou fora d'ele, ou que aconselhem, instiguem ou provoquem os cidadãos portugueses a faltar ao cumprimento dos seus deveres militares, ou ao cometimento de actos atentatórios da integridade e independência da Pátria, ou contenham boato ou informação capazes de alarmar o espírito público ou de causar prejuízo ao Estado, ou que contenham afirmação ofensiva da dignidade ou do decôro nacional, ou ainda algumas das ofensas previstas nos artigos 159.º, 160.º, 420.º e 483.º do Código Penal, e bem assim quaisquer publicações pornográficas ou redigidas em linguagem despejada ou provocadora contra a segurança do Estado, da ordem e da tranquillidade públicas.

§ único. No caso de prisão em flagrante delicto, os arguidos serão julgados nos termos do artigo 31.º da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915.

CAPÍTULO II

Dos abusos e sua responsabilidade

Art. 11.º Consideram-se abusos de liberdade de imprensa unicamente os crimes previstos nos artigos 157.º, 159.º, 160.º, 181.º, 182.º, 407.º, 410.º, 411.º e parágrafo, 412.º, 414.º, 420.º e 483.º do Código Penal, nos artigos 3.º e 4.º do decreto de 28 de Dezembro de 1910, nas leis de 9 e 12 de Julho de 1912 e no decreto n.º 2:270, de 12 de Março de 1916, quando cometido pela imprensa.

§ único. Os crimes previstos nos artigos 159.º, 160.º, 181.º e 182.º do citado Código consistem apenas na publicação do escrito em que haja injúria, difamação ou ameaça contra as pessoas aí indicadas.

Art. 12.º Não são proibidos os meios de discussão e crítica de diplomas legislativos, doutrinas políticas e religiosas, actos do Governo, das corporações e de todos os que exercem funções públicas, com o fim de esclarecer e preparar a opinião para as reformas necessárias pelos trâmites legais e de zelar a execução das leis, as normas de administração pública e o respeito pelos direitos dos cidadãos.

Art. 13.º A publicação, pela imprensa, da injúria, difamação ou ameaça contra as autoridades públicas considera-se como feita na presença delas para o efeito d'este decreto com força de lei.

Art. 14.º Além dos casos em que o Código Penal admite a prova sôbre a verdade dos factos difamatórios imputados, será ela também admitida contra administradores e fiscaes de quaisquer sociedades ou empresas civis, comerciais, industriais ou financeiras que tenham recorrido a subscrições públicas para a emissão de acções ou obrigações, quando os factos imputados forem relativos às respectivas funções.

Art. 15.º Aos crimes de que trata este decreto são applicáveis as penas respectivas estabelecidas no Código Penal e demais legislação em vigor, com excepção da relativa ao crime de calúnia, de que tratam os artigos seguintes, mas a pena de prisão será substituída pela de multa se o agente do crime não tiver sofrido ante-

riormente condenação alguma por crimes de imprensa, não podendo aquela multa ser inferior a 1.000\$.

Art. 16.º O acusado é sempre obrigado em todos os casos de difamação a provar a verdade dos factos imputados, seja qual fôr a qualidade da pessoa difamada e respeite ou não essa ofensa ao exercício das suas funções.

§ 1.º A injúria considerar-se há difamação, para os efeitos desta lei, quando atinja ou pretenda atingir qualquer das pessoas indicadas no artigo 181.º do Código Penal, no artigo 14.º desta lei ou outras que exerçam funções públicas.

§ 2.º Se a injúria, porém, fôr dirigida contra pessoas particulares ou contra alguma das pessoas indicadas no parágrafo anterior, mas sem referência ao exercício das suas funções públicas, o acusado só será obrigado a justificar os fundamentos da injúria quando o ofendido o requerer.

§ 3.º Não é admissível prova da difamação nem da injúria quando dirigida contra o Presidente da República, os soberanos e chefes de nações estrangeiras e qualquer Ministro diplomático de nação estrangeira.

Art. 17.º Se no caso de difamação o acusado provar, como lhe é sempre exigido, a verdade dos factos imputados, será isento de pena. Se o acusado não quiser provar ou de facto não provar as imputações, seja qual fôr a razão ou pretexto, será punido como caluniador com prisão correccional até dois anos, mas nunca inferior a três meses, não remível, e multa correspondente, além da indemnização de perdas e danos, que o juiz fixará logo em 4.000\$, sem dependência de qualquer prova, ou na quantia que o tribunal determinar, nunca inferior a 4.000 \$, se o caluniado tiver reclamado maior quantia.

§ 1.º O director do periódico será punido como cúmplice quando não seja ou não deva ser considerado como autor do escrito, e ao periódico será imposta a pena de multa nunca inferior a 1.000\$, pela qual responderão o proprietário ou empresa proprietária e o dono do estabelecimento onde se fizer a impressão.

§ 2.º O periódico que fôr condenado três vezes pelo crime de difamação será suprimido, e o director do periódico que pela terceira vez fôr condenado pelo mesmo crime será incapacitado, pelo tempo de cinco anos, para dirigir qualquer periódico.

§ 3.º Na última sentença condenatória o juiz declarará suprimido o periódico ou incapacitado o director.

§ 4.º Para os efeitos dos parágrafos anteriores serão enviadas para o registo criminal notas relativas ao autor do escrito, ao director do periódico e à empresa proprietária deste.

§ 5.º Se a acusação fôr pública, ao respectivo delegado competirá reclamar a indemnização.

§ 6.º Quando o caluniado recusar receber pura e simplesmente a indemnização fixada esta terá o destino referido no artigo 21.º

§ 7.º No caso do § 2.º do artigo 16.º, o acusado que não explicar os fundamentos da injúria será condenado em metade da pena estabelecida para o caluniador.

§ 8.º Somente será imposta a pena de repreensão ao acusado que, no caso do § 2.º do artigo 16.º, explicar os fundamentos da injúria.

§ 9.º Ao Ministério da Justiça e dos Cultos, e logo que passem em julgado, enviará o delegado do Procurador da República cópia das sentenças que tiverem apreciado as difamações, ou injúrias consideradas tais, atribuídas às entidades indicadas no artigo 181.º do Código Penal ou a outras que exerçam funções públicas.

Art. 18.º Se a imputação disser respeito a factos sobre que houver sentença condenatória com trânsito em julgado, a prova da ofensa será feita apenas com essa sentença. No caso de acusação criminal pendente ao tempo em que a imputação fôr feita, sobrestar-se há no

processo por difamação até final decisão sobre o facto criminoso.

Art. 19.º Pelos abusos de liberdade de imprensa são criminal e sucessivamente responsáveis:

1.º O autor do escrito, se fôr susceptível de responsabilidade e residir em Portugal, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responderá quem a tiver feito;

2.º O editor, se não indicar quem é o autor ou se este não fôr susceptível de responsabilidade.

§ 1.º Na imprensa periódica será também punido como cúmplice o director do periódico, o qual pode exonerar-se dessa responsabilidade declarando nos autos e no periódico que não conhecia o escrito ou o desenho antes de publicado e que não lhe daria publicidade se o tivesse conhecido.

§ 2.º Para os efeitos da responsabilidade criminal o director do periódico é presuntivamente o autor de todos os escritos não assinados e responderá como autor do crime, se não se exonerar da sua responsabilidade, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 20.º Os tipógrafos, impressores, distribuidores ordinários e vendedores não incorrerão em responsabilidade alguma pelos actos que praticarem no exercício da sua profissão, salvo nos casos do artigo 10.º, se elles conheçam o conteúdo da publicação.

Art. 21.º Todas as multas impostas e cobradas nos termos deste decreto formarão um fundo especial e independente que será aplicado em benefício dos socorridos pelas associações dos jornalistas, empregados e operários dos jornais, e será levado a depósito com essa consignação especial.

Art. 22.º Pelo pagamento da multa e da reparação em que forem condenados os agentes do crime de abuso de liberdade de imprensa ficarão responsáveis, além dos agentes, os proprietários das publicações incriminadas e o do estabelecimento onde tiver sido feita a impressão.

§ 1.º Essas importâncias terão:

1.º Privilégio mobiliário especial sobre a propriedade da publicação e sobre o material do estabelecimento onde esta houver sido impressa;

2.º Hipoteca legal sobre o imóvel em que a impressão houver sido feita se a elle pertencer algum dos responsáveis.

§ 2.º O privilégio estabelecido no n.º 1.º deste artigo preferirá a qualquer outro da mesma espécie.

§ 3.º Fica salvo às pessoas mencionadas neste artigo o direito a haverem dos agentes do crime a importância que pelos mesmos houverem pago.

CAPÍTULO III

Do procedimento judicial

Art. 23.º O procedimento judicial pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa, fora dos casos em que o Código Penal torna a acusação dependente de requerimento de parte, e pelas contravenções às disposições desta lei, será sempre promovido pelo Ministério Público, sem dependência de instruções superiores.

§ 1.º O procedimento ordenado neste artigo deverá, com respeito a crimes de abuso de liberdade de imprensa cometidos por periódicos, ser instaurado no prazo de dez dias depois da publicação.

§ 2.º A falta do cumprimento do disposto neste artigo e seu parágrafo 1.º será punível com qualquer pena disciplinar e até com a demissão, conforme a gravidade do caso.

§ 3.º A obrigação imposta neste artigo ao Ministério Público não tolhe ao ofendido a faculdade de, por sua parte, intentar o competente procedimento criminal, nem dirime o direito de se intentar o procedimento enquanto não houver prescrição, nos termos do artigo 26.º

§ 4.º Tratando-se de chefes de nações estrangeiras ou seus representantes em Portugal, o procedimento judicial somente terá lugar a requisição dos mesmos.

Art. 24.º Aos ofendidos que não tenham os meios necessários para custear as despesas do pleito é lícito pedir o benefício da assistência judiciária para os efeitos do proporem o competente procedimento judicial pelos crimes do abuso de liberdade de imprensa.

Art. 25.º O procedimento pelas contravenções às disposições desta lei não poderá impedir nem prejudicar o procedimento por qualquer crime por abuso de liberdade de imprensa, quando a ele haja lugar.

Art. 26.º O procedimento judicial prescreve quanto aos crimes pelo lapso de um ano e quanto às contravenções pelo lapso de seis meses; as penas prescrevem para os crimes pelo lapso de três anos e para as contravenções pelo lapso de um ano, contados em ambos os casos desde que passarem em julgado as respectivas sentenças.

Art. 27.º Os crimes de abuso de liberdade de imprensa serão julgados com intervenção do júri, salvos os seguintes, que serão julgados por um tribunal colectivo:

1.º Os crimes de ameaça contra o Presidente da República ou contra os membros do Governo no exercício das suas funções ou fora delas;

2.º Os crimes de ofensa contra os soberanos ou chefes de Estado de nações estrangeiras ou contra a pessoa de qualquer diplomata estrangeiro acreditado em Portugal;

3.º Os previstos na lei de 12 de Julho de 1912;

4.º Os crimes de difamação, calúnia e injúria;

5.º Os previstos no artigo 420.º do Código Penal.

CAPÍTULO IV

Competência e forma de processo

Art. 28.º Para o julgamento dos crimes de abuso de liberdade de imprensa com intervenção do júri é competente o juízo da capital do distrito onde foi impressa a publicação ou da capital do distrito da sede da administração do periódico, tratando-se da imprensa periódica.

§ 1.º Em Lisboa e Pôrto a competência é a do distrito criminal do lugar da impressão ou da sede da administração do periódico, tratando-se da imprensa periódica.

§ 2.º Quando o impresso fôr clandestino será competente o juízo da sede do distrito em que ele se vender, afixar ou distribuir, e em Lisboa e Pôrto qualquer dos distritos onde esse facto se tenha verificado.

Art. 29.º Para o julgamento dos crimes cujo conhecimento pertence ao tribunal colectivo é competente o juízo da comarca ou o distrito criminal em cuja área se fez a impressão e, tratando-se da imprensa periódica, o da sede da sua administração.

§ único. Quando o impresso fôr clandestino será competente o juízo do local em que ele se vendeu, afixou ou distribuiu.

Art. 30.º As transgressões serão julgadas pelo juiz da comarca ou do distrito criminal onde se fez a impressão da publicação ou onde o periódico tem a sua administração, ou onde foi vendido, afixado ou distribuído o impresso clandestino.

Art. 31.º A pauta do júri para o julgamento dos crimes de imprensa será constituída por vinte e um indivíduos tirados das seguintes classes:

Em Lisboa, três membros dos corpos gerentes da Associação dos Jornalistas e Homens de Letras, três membros dos corpos gerentes da Academia das Ciências, três professores da Universidade, três dos liceus, dois professores de instrução primária das

escolas da capital, três membros dos corpos gerentes das Associações Comercial, Industrial e Central de Agricultura, dois da comissão executiva da Junta Geral do Distrito e dois da comissão executiva da Câmara Municipal ou das entidades que as substituem;

No Pôrto, por três membros dos corpos gerentes da Associação dos Jornalistas e Homens de Letras, por quatro professores da Universidade, três professores dos liceus e dois professores de instrução primária daquela cidade, três membros dos corpos gerentes das Associações Comercial, Industrial e Liga Agrária do Norte, três da comissão executiva da Junta Geral do Distrito e três da comissão executiva da Câmara Municipal ou das entidades que as substituem;

Em Coimbra, por cinco professores da Universidade, cinco do liceu masculino, dois de instrução primária daquela cidade, três membros dos corpos gerentes da Associação Comercial, três da comissão executiva da Junta Geral do Distrito e três da comissão executiva da Câmara Municipal ou das entidades que as substituem;

E nos demais distritos por cinco professores do liceu, dois de instrução primária da sede do distrito, quatro membros dos corpos gerentes da Associação Comercial, quatro dos quarenta maiores contribuintes das contribuições gerais do Estado do concelho sede do distrito, três membros da comissão executiva da Junta Geral do Distrito e três da comissão executiva da Câmara Municipal da sede do mesmo.

§ único. Quando na sede de algum distrito não exista associação comercial serão tirados de entre os quarenta maiores contribuintes também os membros da pauta que deviam sair dos corpos gerentes dessa associação.

Art. 32.º Para a formação da pauta do júri o delegado do Procurador da República organizará o recenseamento das pessoas que reúnem as condições necessárias para jurados até o dia 30 de Novembro, requisitando para esse fim das entidades competentes os elementos precisos. A pauta do júri será organizada no dia 2 de Janeiro, pelas onze horas, no tribunal, procedendo-se ao sorteio dos cidadãos recenseados sob a presidência do juiz, com intervenção do delegado do Procurador da República, lavrando o escrivão do turno a competente acta.

§ 1.º Nas comarcas de Lisboa e Pôrto é ao delegado do Procurador da República do 1.º distrito criminal que competem as atribuições indicadas neste artigo.

§ 2.º Proceder-se há ao sorteio de cada classe pela ordem por que vão indicadas no artigo anterior.

§ 3.º Quando o mesmo individuo reunir mais de uma qualidade ficará fazendo parte da pauta naquela em que primeiro fôr sorteado.

Art. 33.º O júri será composto de sete jurados sorteados de entre as pessoas que compõem a respectiva pauta, podendo a acusação recusar dois e a defesa outros dois, qualquer que seja o número dos réus.

Art. 34.º A fim de ser dada imediata execução à presente lei proceder-se há desde já à organização do júri de imprensa, devendo o recenseamento ser feito até o dia 25 e o sorteio da pauta do júri no dia 28 do corrente mês.

Art. 35.º O cargo de jurado é obrigatório e prefere a qualquer outro serviço público, e ninguém dele se poderá escusar sob qualquer fundamento.

Art. 36.º O tribunal colectivo a que se refere o artigo 27.º compõe-se do juiz da comarca ou distrito criminal competente, que será o presidente, e de dois vogais.

§ 1.º Em Lisboa, os vogais são os juizes dos distri-

tos criminaes que se seguirem na ordem numérica, e no Porto será o juiz do outro distrito criminal e o juiz de investigação do respectivo distrito ou quem o substituir.

§ 2.º Nas outras comarcas onde houver mais de um juiz os vogais são o juiz da vara cível e o primeiro substituto do juiz de direito, e naquelas em que houver só um juiz são os dois primeiros substitutos.

Art. 37.º Os processos por abuso de liberdade de imprensa começarão por uma petição fundamentada, em que o autor formulará a sua participação, juntando logo o impresso e oferecendo testemunhas, cujo número não excederá a dez.

§ 1.º Se o autor do impresso fôr desconhecido, requer-se há logo a intimação do responsável (editor da publicação ou director do periódico) para, no prazo de vinte e quatro horas, declarar o nome e domicilio do autor do impresso.

§ 2.º Se o intimado não fizer a declaração a que se refere o parágrafo anterior, incorrerá na pena de desobediência, e se indicar como autor do impresso quem, pelo processo, se provar que o não foi, incorrerá na pena de falsas declarações imposta no artigo 242.º do Código Penal.

Art. 38.º Se o autor do impresso fôr conhecido ou vier a conhecer-se pelas declarações referidas no artigo anterior, citar-se hão o responsável ou responsáveis para, no prazo de três dias, assinarem termo de identidade e prestarem declarações. Neste acto dar-se-lhes há conhecimento da arguição para acompanharem, querendo, o processo.

Art. 39.º Se pelas declarações a que se refere o artigo 37.º não vier a conhecer-se o autor do impresso, seguirá o processo contra quem pelo corpo de delicto se mostrar responsável ou contra o director do periódico, nos termos do § 2.º do artigo 19.º, quando se não descubra quem é o autor.

Art. 40.º Distribuída e autnada a petição, ordenará o juiz, no prazo de vinte e quatro horas, a intimação dos responsáveis, para virem prestar as declarações a que se referem os artigos anteriores, e em seguida proceder-se há ao corpo de delicto. Ter-se há por feita a prova da publicação do impresso desde que se verifique um dos seguintes factos: distribuição de exemplares a mais de seis pessoas, afixação voluntária em lugares públicos de um ou mais exemplares e exposição ou venda pública dos impressos.

Art. 41.º Constituído o corpo de delicto, o autor terá vista do processo no cartório, pelo prazo de quarenta e oito horas, para deduzir por artigos a acusação contra quem se mostrar culpado, indicando testemunhas.

Art. 42.º Deduzida a acusação, serão os arguidos intimados ou citados, se ainda o não tiverem sido, para, no prazo de oito dias, deduzirem a sua defesa e oferecerem o seu rol de testemunhas.

§ único. A citação será efectuada no domicilio do citando, deixando-se-lhe hora certa para o dia seguinte se elle aí não fôr encontrado.

Art. 43.º Em seguida irão os autos conclusos ao juiz para, dentro de quarenta e oito horas, receber ou rejeitar a acusação e declarar se admite prova da difamação ou da injúria, conhecer de quaisquer nulidades e mandar seguir o processo.

§ único. Deste despacho cabe recurso do agravo de petição, com efeito suspensivo, que subirá nos próprios autos e será julgado como os agravos de petição em matéria cível.

Art. 44.º Dentro de oito dias, a contar do trânsito em julgado do despacho que admitiu a prova da difamação, poderá o autor, sem dependência de despacho, impugnar as imputações, para o que lhe será facultado o exame do processo no cartório. Nos oito dias seguintes poderão os

arguidos apresentar no cartório a sua réplica. A impugnação e a réplica serão em duplicado.

§ único. Se tiver sido interposto recurso do despacho que recebeu ou rejeitou a acusação, o prazo para a impugnação começará a correr desde o dia em que fôr feita a intimação da baixa, a qual será feita dentro de cinco dias, a contar do recebimento do processo pelo escriptivo.

Art. 45.º Os róis de testemunhas, cujo número não poderá exceder a dez por cada parte, serão oferecidos com os articulados e não poderão ser depois recebidos, alterados ou substituídos; as testemunhas de fora da comarca serão inquiridas por meio de carta precatória, se residirem no continente ou no arquipélago onde correr o processo, se as partes não preferirem apresentá-las a depor no juízo onde correr a causa; as vistorias, exames e quaisquer outras diligências fora da comarca só serão deferidas para prova de factos constitutivos da difamação ou dos que a contrariarem e só poderão expedir-se cartas precatórias para esses actos se tiverem sido requeridas nos articulados e se forem passadas para o continente ou para o arquipélago em que pender a causa.

Art. 46.º A audiência do julgamento e respectivos recursos nos processos com intervenção do júri serão applicadas as regras gerais do processo ordinário, não sendo, porém, os arguidos obrigados a comparecer nem a responder, podendo fazer-se representar por advogado.

§ único. Ao arguido que quiser assistir ao julgamento ser-lhe há dado dentro da teia um lugar junto do seu advogado, e ao que não comparecer nem se fizer representar será nomeado defensor officioso.

Art. 47.º Nos processos cujo julgamento compete ao tribunal colectivo, findos os articulados, expedir-se hão as cartas precatórias requeridas, assinando-se para o seu cumprimento o menor prazo, tendo-se em atençaõ a distância, a dificuldade de communicações e a natureza do acto a realizar, e proceder-se há à produção das provas perante os juizes que constituem o tribunal, escrevendo-se os depoimentos das testemunhas.

Art. 48.º Finda a produção das provas e decorridos os prazos para o cumprimento das cartas expedidas, será dada vista do processo no cartório a cada uma das partes por cinco dias, primeiramente ao autor e depois ao réu, para alegarem por escrito, podendo também juntar quaisquer documentos.

§ único. Se o réu com as suas alegações juntar quaisquer documentos será dada nova vista do processo ao autor por quarenta e oito horas para os examinar e dizer o que se lhe oferecer, não podendo, todavia, juntar outros.

Art. 49.º Em seguida será o processo continuado com vista a cada um dos juizes que compõem o tribunal por espaço de três dias e corridos os vistos reunirá o tribunal dentro de três dias para resolver em conferência. O presidente lavrará o respectivo acórdão, que será por todos assinado, sem declaração de voto, ainda que não haja unanimidade na decisão.

Art. 50.º Da decisão do tribunal cabe recurso de apelação para a Relação do distrito, o qual será processado e julgado como os agravos de petição em matéria cível, intervindo no julgamento cinco juizes.

Art. 51.º Da decisão da Relação somente compete recurso de revista.

Art. 52.º As transgressões dos preceitos desta lei serão processadas e julgadas pela forma prescrita na lei n.º 300 e demais legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Direito de resposta

Art. 53.º O periódico é obrigado a inserir dentro de dois dias, a contar do recebimento, a resposta de qual-

quer indivíduo ou pessoa moral que tiver sido atingida em publicação do mesmo periódico por ofensas directas ou referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama, ou o desmentido ou rectificação oficial de qualquer noticia nelle publicada ou reproduzida.

§ 1.º Se o periódico não for diário será obrigado a inserir a resposta ou rectificação a que se refere este artigo no primeiro número, se for pedida até três dias antes da publicação do mesmo, ou no número immediato, se for pedida depois.

§ 2.º O direito de resposta pode ser exercido, dentro de seis meses, pela própria pessoa atingida pela offensa, pelo seu representante legal ou por seus herdeiros.

§ 3.º A inserção da resposta será feita gratuitamente, de uma só vez, na mesma página do periódico onde tiver sido impressa a respectiva arguição ou noticia e com os mesmos caracteres da publicação que a tiver provocado, e não deverá exceder a extensão desta. Se a exceder, a parte excedente será paga pelos preços ordinários, que nunca poderão exceder os da publicação dos anúncios judiciais no *Diário do Governo*.

§ 4.º O pagamento deverá fazer-se nas quarenta e oito horas seguintes, sob pena de indemnização por perdas e danos.

§ 5.º A inserção só pode ser recusada:

1.º Quando não tiver relação alguma com os factos referidos na alludida publicação;

2.º Quando contiver expressões que importem crime de abuso de liberdade de imprensa.

§ 6.º Se o periódico deixar de inserir no prazo assinado a resposta, quando apresentada pelo interessado ou enviada pelo correio devidamente registada, poderá este requerer ao juiz da comarca ou do distrito criminal onde for situada a sede da administração do periódico que mande notificar o director do mesmo para fazer a inserção no prazo de quarenta e oito horas. O requerimento para a notificação será instruído com um exemplar do jornal onde tiver sido feita a publicação a que respeita a resposta e com dois exemplares desta, um dos quais destinado a ficar no processo e o outro a ser entregue ao notificado. O juiz decidirá no prazo de vinte e quatro horas, condemnando também o director do periódico na multa de 500\$ quando ordenar a inserção.

Da decisão do juiz não há recurso algum.

§ 7.º Se a resposta sair com alguma alteração que lhe deturpe o sentido ou em lugar diferente ou com caracteres diversos será o periódico obrigado a inseri-la de novo no dia seguinte devidamente rectificada e no lugar próprio, e se ainda desta vez aparecer a mesma alteração ou outra que lhe deturpe o sentido será o director do periódico condemnado na multa de 1.000\$ e o periódico suspenso por dois meses.

§ 8.º Se depois de feita a notificação a que se refere o § 6.º deste artigo o periódico não inserir a resposta ou rectificação no prazo determinado será suspenso pelo prazo de três meses e o director incorrerá na pena de desobediência.

Art. 54.º Quando em algum periódico houver referências, allusões ou frases equívocas que possam implicar difamação ou injúria para alguém poderá quem nelas se julgar comprehendido notificar, nos termos dos artigos 645.º a 649.º do Código do Processo Civil, o autor do escrito, se for conhecido, e, na sua falta, o editor da publicação ou director do periódico, para que declare terminantemente por escrito, no prazo de cinco dias, se essas referências, allusões ou frases equívocas dizem ou não respeito ao requerente, as esclareça e dê publicidade pela imprensa à mesma declaração e esclarecimento.

Tratando-se de imprensa periódica, a declaração será feita no mesmo lugar em que foi feita a publicação.

§ 1.º Se o notificado declarar por escrito e publicar que as referências, allusões ou frases não dizem respeito ao requerente nem contêm qualquer propósito de injúria ou difamação, fica este inibido de propor as respectivas acções penal e civil.

§ 2.º Se o notificado deixar de fazer a declaração ou não a fizer pela forma indicada neste artigo incorrerá na multa de 500\$, que-lhe será immediatamente imposta pelo juiz, o periódico será suspenso por dois meses e o queixoso terá direito à competente acção criminal e civil.

§ 3.º O processo de notificação apensar-se há à acção que for intentada.

Art. 55.º A introdução no País e a circulação de quaisquer impressos estrangeiros só poderão ser proibidas por deliberação do Governo quando se verificarem os casos do artigo 10.º e do § único do artigo 11.º, devendo, porém, os mesmos impressos ser immediatamente remetidos ao tribunal competente para os devidos efeitos.

Art. 56.º Ficam revogadas todas as leis de liberdade de imprensa e mais legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Julho de 1926. — *António Oscar de Frangoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Munuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Contabilidade Social

Decreto n.º 12:009

Tornando-se necessário reforçar a verba inscrita na proposta orçamental para o ano económico de 1925-1926 pela necessidade de ocorrer à organização dos serviços de fiscalização, lançamento e cobrança das receitas privativas do Fundo Nacional de Assistência:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças a favor do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral um crédito especial de 14.000\$, quantia que reforçará a proposta orçamental para o ano económico de 1925-1926, pela seguinte forma:

Orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Capítulo 1.º, artigo 9.º

Para pagamento de encargos não previstos nas dotações dos diversos serviços, incluindo vencimentos, salários, ajudas de custo, sindicâncias, inquéritos, gratificações a pessoal a contratar, nos termos da legislação vigente	14.000\$00
--	------------

anulando-se igual importância no capítulo 7.º, artigo 16.º, «Despesas de receaseamento», onde se encontra disponível.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da